



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1502245-05.2024.8.26.0248**, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes MILDRED YAMILET MARINAS BRAVO e EVANIA DE SOUZA MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37793

Apelação Criminal Nº 1502245-05.2024.8.26.0248

Comarca: Indaiatuba

Apelantes: Mildred Yamilet Marinas Bravo e EVANIA DE SOUZA MOREIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Gian Pieer Arrieta Lopez

Furto – Princípio da Insignificância – Relevância da conduta aferida ao ser cotejado o valor da res com as condições econômicas da vítima e com o fato de cuidar-se de conduta reiterada – Situação passível de enquadramento na figura do furto qualificado privilegiado – Não reconhecimento do crime de bagatela

O princípio da insignificância traduz a ideia de não dever o Direito Penal ocupar-se de condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O fato de as coisas subtraídas serem de pequeno valor comercial, conquanto possa até mesmo autorizar o enquadramento da conduta do agente na figura do furto privilegiado, não implica necessariamente que seu proceder seja insignificante ao mundo jurídico, mesmo porque impende cotejar o valor da res com as condições econômicas de cada vítima. Eventual aplicação do princípio da insignificância acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade penal, sendo necessária a seu reconhecimento a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Pena – Circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência específica – Regime prisional fechado para início do cumprimento de pena – Entendimento

Em se tratando de apelante cujas circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis, e que ainda seja reincidente específica, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo a mais adequada, considerando-se a orientação do art. 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, e § 3º, do CP, e a necessidade de efetiva repressão e prevenção do delito, bem como da ressocialização da ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 244/248, prolatada pela MMª. Juíza Daniela Faria Romano, cujo relatório ora se adota, EVANIA DE SOUZA MOREIRA e MILDRED YAMILET MARINAS BRAVO foram condenadas como incurso no art. 155, § 4º, IV, c.c. o art. 71, *caput*, ambos do CP.

A primeira recebeu as penas totais de 03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão, regime inicial fechado, e de 16 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo à época dos fatos. Foi negado à acusada o direito de recorrer em liberdade.

A segunda recebeu as reprimendas totais de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto e de 11 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo à época dos fatos; substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por igual período, e prestação pecuniária de uma salário mínimo destinado a entidade pública ou privada com destinação social. Foi, ainda, concedido à acusada o direito de recorrer em liberdade.

Inconformadas, apelaram as rés em busca de absolvição pela aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente, Evânia pretende, ainda, a fixação de regime menos gravoso.

Processados e contra-arrazoados os recursos, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos apelos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ciente das informações de fls. 335, dando conta da progressão ao regime semiaberto da apelante Evânia de Souza Moreira.

É o Relatório.

Os recursos não merecem prosperar.

A condenação das acusadas pelos crimes de furto qualificado, em continuidade delitiva, foi bem decretada e veio embasada em substancioso acervo probatório.

Segundo o que restou apurado, Evania, Mildred e Gian (beneficiado com a suspensão condicional do processo) teriam se dirigido até o “Polo *Shopping* Indaiatuba”, na direção do veículo “*Fiat/Dobló*”, placas DWB-6590, com a finalidade de subtrair produtos expostos à venda em diversas lojas.

Nesse contexto, os acusados teriam adentrado nos estabelecimentos comerciais ali existentes, subtraindo, para elas, 13 blusas infantis, no valor total de R\$ 1.879,27, pertencentes à loja “C&A”, e 02 latas de batatas “*Pringles*” (R\$10,99 cada); 12 barras de chocolates (R\$ 6,99 cada); e 03 caixas de Chocolate Bis (R\$ 7,99 cada), pertencentes à loja “Americanas”, deixando o local em seguida.

A conduta dos réus foi, contudo, observada por terceiros, que comunicaram a Guarda Civil Municipal, informando a placa do veículo utilizado pelos acusados.

Os guardas civis, na posse das informações, teriam logrado êxito em interceptar o referido veículo, ainda na rua detrás do *Shopping*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao procederem a revista veicular, os agentes da lei teriam encontrado os itens subtraídos das duas lojas, além de outras peças de roupas e produtos diversos, que teriam sido subtraídas das lojas “Renner” e “Daiso”. Naquele momento, os réus teriam confessado a prática dos furtos, razão pela qual, eles foram conduzidos à Delegacia de Polícia.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de exibição, apreensão e avaliação de fls. 19/21 e de entrega de fls. 22 e 23 e pelo estudo de caso para ação preventiva, contendo as fotos das filmagens das câmeras de segurança de fls. 104/127.

A prova oral colhida na instrução criminal (fls. 02/03, 04, 05, 06, 236/237 e arquivos digitais), que contou com as amplas confissões dos acusados, além das coesas declarações dos representantes dos estabelecimentos-vítimas e dos Guardas Municipais que atenderam à ocorrência, confirmando os exatos termos em que narrada a denúncia, mostrou-se, outrossim, apta não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo dos agentes e suas vinculações à autoria delitiva.

Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as palavras do ofendido assumem particular importância, não havendo porque desprezá-las.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados por policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o**

ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes.²

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes públicos são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.

A compor aludido quadro harmônico, há, ainda, a apreensão incriminadora da *res* em poder das ora apelantes (auto de exibição e apreensão fls. 19/21). Referida situação enseja, inclusive, a adoção da inversão do ônus probatório, de modo a gerar presunção *juris tantum* de suas responsabilidades.

A esse respeito já vem decidindo a Jurisprudência:

Em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório.³

Quanto à aplicação do princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela, aduzida pela combativa Defesa, verifica-se não ser o caso de sua aplicação.

O princípio da insignificância traduz a ideia de não dever o Direito Penal ocupar-se de condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

O fato de as coisas subtraídas serem de pequeno valor comercial não significa, todavia, que a conduta praticada pelo agente seja necessariamente insignificante ao mundo jurídico, mesmo porque impende não apenas cotejar o valor da *res* com as condições econômicas de cada vítima, mas perquirir se sua conduta teria se dado sem maior ofensividade bem como se ele apresenta periculosidade social.

Eventual aplicação do princípio da insignificância acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade penal, sendo necessária a seu reconhecimento a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Destaque-se que, no caso em apreço, os bens

³ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 611.859-8 - Ribeirão Preto. Apelantes: Geraldo Ferreira, Francisco da Silva, André Luiz de Lima ou André Luis de Lima, Justiça Pública, Lopes & Carvalho Ltda (AMP), Importadora de Ferramentas de Corte Ltda (AMP). Apelados: Justiça Pública, Geraldo Ferreira, Francisco da Silva, André Luis de Lima, Osmar Bassani, Roberto Carlos de Rezende, Olício Rodrigues dos Santos, José Luiz Rodrigues, Antônio Carlos Faria, Gabriel Faria Neto, Clóvis Faria e Césare Faria. Relator: Passos de Freitas. 4ª Câmara. São Paulo, 17 de setembro de 1990. V.U. Revista de **Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 08. Outubro, Novembro e Dezembro de 1990, p. 96.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foram avaliados no total de R\$ 2.009,10, que está longe de ser inexpressivo, além do que a conduta das agentes não deixa de corresponder a um comportamento reprovável, pois, além da ousadia de furtar vários estabelecimentos dentro de um *shopping*, ainda levaram consigo, uma bebê de colo (07 meses), no carrinho, a fim de assegurar a impunidade e facilitar a subtração.

Nesse sentido, a r. sentença (fls. 246):

Observo que, na espécie, é inaplicável o princípio da insignificância penal da conduta das agentes, visto que ausentes os requisitos necessários ao seu reconhecimento, quais sejam a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Como se tal não bastasse, bem observou o zeloso Promotor de Justiça, em sede de contrarrazões (fls. 301),

Ao contrário do que pretende a recorrente, inviável o reconhecimento do princípio da insignificância, na medida em que a reiteração da prática delituosa, o concurso de agentes e a reincidência da corré EVANIA, demonstram a gravidade da conduta e a consequente tipicidade material, ensejando maior grau de reprovabilidade e a necessidade de manutenção da condenação.

Restou perfeitamente caracterizado, ainda, consoante a farta prova oral produzida ao longo da instrução criminal, que a subtração da *res furtiva* teria se dado mediante concurso “de duas ou mais pessoas” (art. 155, § 4º, IV, do CP), eis que as acusadas foram detidas em flagrante delito, juntamente com Gian.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O decreto condenatório era, pois, de rigor, tal como foi lançado pelo Juízo *a quo*.

As reprimendas das acusadas, bem dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico, não comportam qualquer reparo:

A) Apelante Evania de Souza Moreira

a) as penas-base foram corretamente fixadas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, o que equivale ao mínimo legal, acrescido de 1/6, por força das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP, principalmente, pelos maus antecedentes ostentados pela ré.

b) na segunda fase, ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, houve a exasperação de 1/3, em razão da preponderância da agravante da reincidência específica da acusada, perfazendo 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa.

c) na terceira etapa do cálculo, inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena, os subtotais obtidos na fase anterior tornaram-se definitivos.

Por derradeiro, após já terem sido finalizadas as reprimendas concernentes a cada crime, ante o reconhecimento da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, correta a aplicação das penas referentes a tão somente um dos deles, porque idênticos, aumentadas da fração de 1/6, em razão do número de delitos perpetrados (prática de dois furtos qualificados). Chegou-se corretamente a um total final consolidado de 03 anos, 07 meses e 16



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dias de reclusão e de 16 dias-multa.

B) Apelante Mildred Yamilet Marinas Bravo

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, as penas-base foram corretamente fixadas nos patamares mínimos legais; ou seja, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

b) na segunda fase, ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, sua reprimenda permaneceu inalterada, ante o disposto no Enunciado n. 231 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena, os subtotais obtidos na primeira fase tornaram-se definitivos.

Por derradeiro, após já terem sido finalizadas as reprimendas concernentes a cada crime, ante o reconhecimento da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, correta a aplicação das penas referentes a tão somente um dos deles, porque idênticos, aumentadas da fração de 1/6, em razão do número de delitos perpetrados (prática de dois furtos qualificados). Chegou-se corretamente a um total final consolidado de 02 anos e 04 meses de reclusão e de 11 dias-multa.

C) Do regime inicial

Com relação à Evânia, em se tratando de apelante cujas circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis, e que ainda seja reincidente específica, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo a mais adequada, considerando-se a orientação do art. 33, §



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2º, alíneas “a” e “b”, e § 3º, do CP, e a necessidade de efetiva repressão e prevenção do delito, bem como da ressocialização da ré. Observa-se, ademais, que já foi concedida a progressão ao regime semiaberto (fls. 335).

Já com relação à Mildred, considerando-se os fatos de a condenada não ser reincidente e de a pena aplicada ser igual ou inferior a 04 (quatro) anos, poderá ela cumpri-la, em caso de reconversão, em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP), que é efetivamente o mais adequado em função das particularidades do caso em apreço. Inexiste, com efeito, qualquer indicação de que seria necessária a adoção de medidas mais rígidas de controle do processo de ressocialização da ré.

D) Das penas substitutivas

Quanto à acusada Mildred, observe-se ser forçoso reconhecer fazerem-se presentes todos os requisitos do art. 44 do CP, que relaciona as hipóteses nas quais é possível a conversão. Além de estarem preenchidas as condições relacionadas nos dois primeiros incisos (inc. I: pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, aplicada em crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e; inciso II: não reincidência em crime doloso), foi igualmente atendida a exigência contida no inciso III, que determina caber mencionada conversão apenas se a “culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias” a indicarem como suficiente.

Tendo sido imposta privação de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão (condenação superior a um ano), resta adequada sua substituição, nos termos do art. 44, § 2º, do CP, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período e prestação pecuniária de 01 salário mínimo.

A ré Evânia, por outro lado, por ser portadora de maus antecedentes e reincidente específica, não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por outra de natureza diversa, por expressa vedação do art. 44, inc. II, do CP. Descabe de igual modo a conversão porque “os motivos e as circunstâncias” não a indicam como suficiente, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos da Defesa** interpostos em favor de EVÂNIA DE SOUZA MOREIRA e de MILDRED YAMILET MARINAS BRAVO, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Com lastro na fundamentação lançada, fica, portanto, desde já determinada a expedição, após o decurso de prazo para interposição de eventuais embargos, de carta de guia, para que seja iniciado de imediato o cumprimento da pena em definitivo.

Deve Mildred ser ainda formalmente intimada de que, nos termos do art. 44, § 4º, do CP, eventual descumprimento das penas alternativas consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária de 01 salário mínimo, poderá implicar em sua reconversão nas penas de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, que foi a originalmente fixada.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada para Evânia, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que determinou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime **semiaberto (em razão da progressão**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concedida em 10 de março de 2025), bem como de carta de guia,
para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator